COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 215 **REF.:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR **N° 52/2019**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DO TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO DE PASSAGEIROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SOB A GESTÃO DA TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A, ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONFORME ESPECIFICA.

DO RELATÓRIO

A presente propositura da lavra do Prefeito Municipal tem por objetivo autorizar o poder executivo a conceder isenção de tarifa do transporte público urbano coletivo de passageiros, no âmbito do município, sob a gestão da TRANSERP - Empresa De Trânsito E Transporte Urbano De Ribeirão Preto S/A, às pessoas com deficiência.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

> *"Art. 38 - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica."* (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Conforme justificativa a Propositura em comento busca atualizar a legislação municipal conforme o SUAS - Sistema Único de Assistência Social, vem como com a Lei Federal n°13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência).

Nota-se que a isenção da tarifa do transporte público coletivo de passageiros de Ribeirão Preto busca a integração social das pessoas com deficiência, bem como a oferta de uma melhor condição social, haja vista as inúmeras dificuldades por elas enfrentadas.

Além disso, muitos deficientes necessitam de acompanhamento em tempo integral, motivo pelo qual o artigo 4° do Projeto estende a gratuidade a seus acompanhantes que prestam o suporte.

Portanto, o interesse público relevante está devidamente justificado, atendendo os preceitos dos incisos I e III do artigo 4° da Lei Maior deste Município:

> *"Art. 4o. - Ao Município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - .....omissis .....*
> *III - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

Além disso, o Projeto ainda busca dar efetividade ao TAC entabulado com o Ministério Público, em 01 de outubro de 2014 (Inquérito Civil 14.0156.0006357/2014-6)

Merece prosperar, portanto, a presente propositura do Chefe do Poder Executivo, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em conformidade com a exigência legal e constitucional.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO - VILA ABRANCHES
Vice-Presidente

Waldyr Vilela

Maurício Gasparini